



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 21/10/2015 – ITEM 28

PEDIDO DE REEXAME

TC-001492/026/12

Município: Cabreúva.

Prefeito: Claudio Antonio Giannini.

Exercício: 2012.

Requerente: Prefeitura Municipal de Cabreúva e Claudio Antonio Giannini – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-10-14, publicado no D.O.E. de 27-11-14.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-001492/126/12 e Expediente: TC-008977/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em sessão de 14/10/2014, a C. Primeira Câmara decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Cabreúva, relativas ao exercício de 2012, em razão da insuficiente aplicação das verbas do Fundeb, com a utilização correspondente a 99,90% dos recursos recebidos, bem como do aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato em 1,25%¹, em inobservância ao disposto no artigo 21, parágrafo único, da LRF.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	38.496.500,67	90.557.468,67	42,5106%	42,5106%
07	38.939.694,92	92.346.977,42	42,1667%	
08	39.423.607,70	92.408.786,19	42,6622%	
09	40.036.543,73	93.255.472,40	42,9321%	
10	40.706.591,08	94.784.282,19	42,9466%	
11	41.537.504,27	95.102.489,54	43,6766%	
12	42.174.647,64	96.368.502,68	43,7639%	
1	Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:			1,25%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Buscando a reforma do parecer, foi interposto o Pedido de Reexame, constante de fls. 567/582.

Em suas razões, o recorrente registrou que a Fiscalização, ao efetuar a verificação da Aplicação dos Recursos no Ensino, procedeu à glosa de R\$ 111.226,92 de valores relacionados a restos a pagar do Fundeb não quitados até 31/01/2013. Após a apresentação de defesa e análise dos órgãos técnicos, restou comprovada a aplicação da parcela diferida, no montante de R\$ 250.584,67, bem como o pagamento de R\$ 94.138,53 de restos a pagar do período de 01/02/2013 até 31/03/2013.

Assim, apurou-se a aplicação de 99,90% dos recursos do Fundeb e conseqüentemente a falta de investimento da quantia de R\$ 16.990,10 referente a restos a pagar não quitados, o que motivou a emissão de Parecer Desfavorável.

Prosseguiu com suas alegações consignando que esta Corte tem relevado a insuficiente aplicação de recursos do Fundo quando decorrentes de glosas e acima do percentual de 95% exigido pelo artigo 21, caput e § 2º, da Lei 11.494/2007. Evocou vários precedentes² que relevaram a falta de aplicação de quantias irrisórias da aplicação dos recursos do Fundeb.

² TC-1640/026/08 (Sessão Plenária de 23/03/2010 – SEB), TC-196/026/09 (1ª CM de 07/06/2011 – ARC), TC-117/026/09 – (2ª CM de 19/07/2011 – RM), TC-2276/026/07 (1ª CM de 02/06/09 – EBC).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Nessa esteira registrou, ainda, que o montante não aplicado, no seu caso, correspondeu a somente R\$ 16.990,10, equivalente a 0,10% dos recursos do Fundo no exercício. Pleiteou a aplicação do princípio da insignificância do valor não investido e o reconhecimento da existência de decisões favoráveis desta Corte sobre o assunto, o que lhe favoreceria.

Prosseguiu justificando que o aumento da taxa de despesa com pessoal nos últimos 180 dias decorreu da recomposição salarial concedida por meio da Lei Municipal 1.965, de 06 de agosto de 2012, a título de Revisão Geral Anual a todos os servidores, com incidência no índice do IGP-M acumulado ao longo dos 12 meses anteriores, equivalente a 4,2623%.

Por fim, informou que a referida revisão salarial foi concedida em cumprimento à Lei Complementar nº. 331, de 26 de maio de 2011, a qual fixou a data base para agosto de cada exercício para concessão de RGA.

Prosseguindo, a Assessoria Técnica Especializada em sua manifestação sobre o apelo, ratificou sua manifestação pretérita, confirmando os índices de aplicação no ensino (28,17%) e no Fundeb (99,90%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Do mesmo modo, consignou que as alegações recursais não foram hábeis para afastar a impropriedade do aumento de gastos nos últimos 180 dias do Mandato.

Concluiu pelo não provimento do apelo.

A Assessoria Jurídica, sua Chefia e d. MPC seguiram na mesma linha.

SDG divergiu e entendeu ser de extremo rigor o juízo negativo sobre a questão diante do ínfimo valor faltante para os 100% de aplicação do Fundeb, diante do investimento de 28,17% no setor educacional.

Acerca da revisão salarial promovida pela Prefeitura, ocasionando o aumento de gastos nos últimos 180 dias do mandato, destacou que o reajuste concedido se manteve abaixo da inflação do período, estando assim em consonância com os posicionamentos da Justiça Eleitoral e legislação que rege a matéria.

Concluiu pelo provimento do recurso.

É o relatório.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 27 de novembro de 2014 e o recurso interposto em 06 de janeiro de 2015.

Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar 709/93 e considerando a legitimidade do recorrente, dele conheço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Diante do quanto apresentado com as razões de recurso, tenho que as questões suscitadas no julgamento da Primeira Instância possam ser relevadas.

Sobre a insuficiente aplicação das verbas do Fundeb, com a utilização correspondente a 99,90% dos recursos recebidos, o recorrente comprovou a aplicação da parcela diferida, no valor de R\$ 250.585,67; os saldos remanescentes estavam disponíveis em conta específica do Fundo e foram considerados os restos a pagar quitados até 31/03/13 (R\$ 94.138,53).

Desse modo, restou demonstrado que efetivamente foi aplicado o montante de R\$ 16.924.433,59, correspondente a 99,90%, ficando pendentes de comprovação os gastos equivalentes a R\$ 16.990,10, correspondentes a 0,10% do montante aplicado, decorrentes de glosas de restos a pagar não quitados.

Sobre o assunto e em consonância com a jurisprudência³ da Casa, entendo que o déficit de R\$ 16.990,10 pode ser superado, diante do montante utilizado do Fundeb (R\$

³ TC-1640/026/08 (Sessão Plenária de 23/03/2010 – SEB), TC-196/026/09 (1ª CM de 07/06/2011 – ARC), TC-117/026/09 – (2ª CM de 19/07/2011 – RM), TC-2276/026/07 (1ª CM de 02/06/09 – EBC).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

16.924.433,59), bem como da aplicação de 28,17% destinado ao setor educacional.

A reforçar essa tese, importante registrar a decisão constante nos autos do TC-1042/026/11, adotada em Sessão Plenária de 15/10/2014, em processo sob a Relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, *in verbis*:

"No caso em apreço, observa-se que o valor restante de R\$ 22.946,68 é irrisório quando comparado ao montante repassado pelo fundo (R\$ 11.086.690,86), e sobretudo, em relação ao orçamento municipal (R\$ 59.033.141,79), denotando que a pendência foi originada muito mais em razão de um descontrole na gestão contábil das despesas do fundo do que de uma disposição deliberada da Prefeitura Municipal em não aplicar os recursos vinculados em sua finalidade legal.

Nessa direção, à luz dessas ponderações, considero que seria de extremo rigor condenar as presentes contas única e exclusivamente por essa falha, razões pelas quais excepcionalmente relevo a questão..."

Assim, na linha de entendimento da SDG a desconformidade pode ser excepcionalmente relevada, sem prejuízo de a importância faltante ser destinada ao Fundeb no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste recurso, com provisão da quantia em conta bancária vinculada, nos termos do comunicado SDG nº. 07/2009 e de recomendação para que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Prefeitura utilize os recursos nos termos do artigo 70 da LDB e da jurisprudência desta Corte.

Superada essa questão e respeitantemente ao aumento de 1,25% das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de Mandato, é fato que o reajuste remuneratório promovido em agosto, através da Lei Complementar nº. 1965, de 06/08/12 (4,2623% aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, fls. 80 do anexo I) contribuiu para tal incremento, o que em tese levaria à nulidade de tal ato, a teor do parágrafo único, do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, na esteira do entendimento da SDG e do decidido nos autos do TC-1919/026/12⁴ sob minha relatoria, a revisão geral anual pode ser concedida desde que não exceda a recomposição do período aquisitivo do ano da eleição.

Foi o que ocorreu no presente caso, a referida majoração salarial apresentou-se em percentual inferior à média inflacionária obtida no período (6,02%), considerando a apuração efetiva do IPCA (5,83%) e do INPC (6,20%).

Nesses termos, acolho os argumentos recursais na medida em que referido aumento da despesa decorreu da data base para a Revisão Geral Anual no segundo semestre do ano, em

⁴ PM Lagoinha 1ª CM de 29/07/2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

percentual inferior à recomposição do período aquisitivo ao ano da eleição.

Diante do exposto e acolhendo a manifestação da SDG, **voto pelo Provimento do Pedido de Reexame, alterando-se o parecer de fls. 562/563 para Favorável, mantendo-se, contudo, as determinações e recomendações.**

**RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO**